

PARECER Nº 106/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 106/2023

Processo: 17.510/2022

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: Projeto de Lei que: “*DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO CENSO PARA DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.*”

I – RELATÓRIO

A Vereadora responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 03/04), aduz que o **projeto de lei visa obrigar o Poder Executivo – através da Secretaria Municipal de Educação – a realizar um Censo de Inclusão de Autistas**, vejamos:

“Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras social e equívoca sobre o autismo.

*Desta forma, o projeto tem como **objetivo instituir a obrigatoriedade por parte das escolas públicas e privadas do município de Cuiabá, através da realização do Censo de Inclusão de Autistas, e informar a Secretaria Municipal de Educação sobre a quantidade crianças e jovens com transtorno do espectro autista (TEA), bem como de***



alimentar o banco de dados da referida Secretaria e que os mesmos possam ser assistidos com a futura criação de um programa de inclusão, que será regulamentado, naquilo que couber, pelo Poder Executivo.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.



Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Ocorre que o nobre parlamentar quer **implementar políticas públicas em um projeto e/ou programa de governo** (observar os artigos 1º; 3º e 4º do projeto de lei).

Nesta esteira, as determinações constantes no pretense diploma legislativo encerram verdadeiros **atos de gestão administrativa (realização de censo municipal, criar e alimentar banco de dados da Secretaria de Educação, orientar políticas públicas, etc.)**, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo.

Para trazer a prática forense a respeito da matéria, temos a jurisprudência sólida da maior Corte Estadual do país, o **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que barrou diversas leis com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto lei**.

Vejamos este acórdão de 2023:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da **Lei Municipal nº 2.336**, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de **CAD (Censo de animais domésticos) do Município** de Itatinga". **Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão.

Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. **Ação procedente.**

(TJSP; **Direta de Inconstitucionalidade** 2191416-57.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; **Órgão Julgador: Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 08/02/2023**; Data de Registro: 09/02/2023)



Outro julgado nesta linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.245/2022 DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, A QUAL DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DO QUESITO ETNIA/COR NOS FORMULÁRIOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL –

INICIATIVA PARLAMENTAR – INTERFERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E TRATAMENTO DA ESTRUTURA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO –

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", C.C. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – APLICAÇÃO DO TEMA 917 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFINIDO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – **AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064259-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

Ademais, vejamos as disposições da **Lei Orgânica de Cuiabá**:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração



Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,** sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por



lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

Não resta dúvida que **obrigar o Poder Executivo a realizar um Censo de Inclusão de Autistas a cada 2 anos (ver artigo 3º - com pesquisas; criar e alimentar banco de dados; orientar políticas públicas; etc.) é algo que adentra na seara de atuação/responsabilidade do Prefeito Municipal.**

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente **patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Em razão da relevante importância da matéria, talvez fosse o caso da Vereadora fazer uma **Indicação Parlamentar para o Poder Executivo**, e expor os apelos de conveniência e oportunidade para que gestor municipal programe esta notável política pública de inclusão.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.*

5. VOTO

VOTO DO RELATOR

PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003600370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 18/04/2024 10:52

Checksum: **9DBDC6FF2313D0D964219EAA85C0DA3B8981168EA51ED99AA7E8CA164D7E9701**

